



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00023/2026

Data de autuação
09/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.501/2026 ALTERA A LEI N.º 15.191, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DO ENSINO NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 9501, DE 09 DE março DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 15.191, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DO ENSINO NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE desempenha papel estratégico na formação inicial, capacitação, aperfeiçoamento e formação continuada dos profissionais da Segurança Pública Estadual, preparando policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e servidores da Perícia Forense para o exercício de suas atribuições constitucionais.

As atividades de magistério desenvolvidas na AESP/CE são exercidas, em sua maioria, por servidores da ativa das instituições de segurança pública, que conciliam suas funções ordinárias com a docência, sendo remunerados por meio da Gratificação por Atividade de Magistério – GAMA, nos termos do art. 10 da Lei nº 15.191/2012, atualmente limitada a 40 (quarenta) horas-aula mensais.

O cenário atual de fortalecimento da segurança pública pelo Governo do Estado, como a nomeação de novos profissionais, tem implicado aumento significativo da demanda da Academia por ações formativas, com a realização simultânea de cursos de formação inicial e de capacitação continuada, decorrentes dos concursos públicos em andamento e das ações previstas no Plano Anual de Capacitação. Estima-se, nesse contexto, a capacitação de mais de 5.000 (cinco mil) profissionais entre o presente exercício e os subseqüentes, o que impõe elevada carga acadêmica e maior necessidade de alocação de docentes qualificados, cujo quantitativo é naturalmente limitado em razão da especialização técnica exigida.



O limite legal vigente tem se mostrado restritivo frente às cargas horárias efetivamente demandadas pelos cursos, uma vez que o atingimento do teto mensal de horas-aula inviabiliza a continuidade da atuação dos docentes habilitados, com reflexos no planejamento e na execução das atividades formativas.

O objetivo deste Projeto é justamente ampliar o limite acima para 60 (sessenta) horas mensais, buscando atender à demanda institucional atual da AESP/CE. Destaca-se que situação semelhante já ocorreu no exercício de 2022, quando houve a ampliação temporária do limite mensal de horas-aula por meio da Lei nº 18.126, de 2022, medida que se mostrou adequada para atender à elevada demanda daquele período. Ocorre que a necessidade de ampliações excepcionais vêm se mostrando recorrente, o que evidencia a conveniência de ajuste permanente da legislação, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade ao planejamento das ações educacionais da AESP/CE.

A alteração legislativa proposta busca, pois, adequar o marco legal às necessidades atuais da formação na área da segurança pública do Estado, promovendo a continuidade das ações educacionais e o regular desenvolvimento das atividades acadêmicas.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI**

ALTERA A LEI Nº 15.191, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DO ENSINO NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art. 10, da Lei nº 15.191, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica instituída a Gratificação por Atividade de Magistério – GAMA, de que trata o art. 132, inciso IX, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, a ser paga ao servidor do Poder Executivo Estadual quando em exercício de magistério na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – AESP, calculada por hora-aula ministrada, de acordo com a carga horária mensal por curso, limitando-se em 60 (sessenta) horas-aula mensais, enquanto durar o curso, conforme os valores de hora-aula constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de monitoria e coordenação, será pago o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) do total da carga horária mensal por curso, limitando-se em 60 (sessenta) horas-aula mensais, enquanto durar o curso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/03/2026 10:05:53	Data da assinatura:	10/03/2026 10:18:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/03/2026

LIDO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

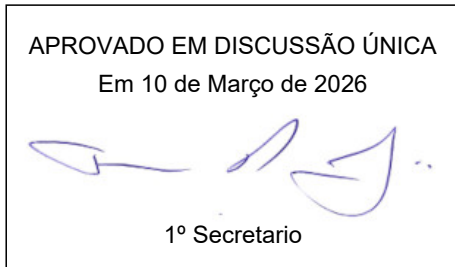
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 611 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.487 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar n.º 366, de 27 de novembro de 2025, que dispõe sobre o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará – FIMPCE e o Programa Microcrédito Produtivo do Ceará.
- Projeto de Lei Complementar nº 06/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.504 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar n.º 366, de 27 de novembro de 2025, que dispõe sobre o Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará – FIMPCE e o Programa Microcrédito de Produtivo do Ceará.
- Projeto de Lei nº 022/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.500 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 15.851, de 14 de setembro de 2015, que cria o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI - CE.
- Projeto de Lei nº 023/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.501 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 15.191, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a unificação do ensino no Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 024/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.502 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o quadro de cargos na Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace, e dá outras providências.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, bem como da necessidade de pronta atuação do Estado em áreas sensíveis e estratégicas da política pública.

A urgência, visa assegurar a efetividade das medidas propostas, evitando prejuízos institucionais, administrativos e econômicos ao Estado do Ceará, além de reforçar o compromisso desta Casa com a pronta resposta às demandas prioritárias da sociedade.

Requerimento Nº: 611 / 2026

Diante do interesse público envolvido e da urgência na efetivação das medidas propostas, impõe-se a adoção do regime de urgência para assegurar a célere apreciação e deliberação das matérias por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 611 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 10.03.2026

Data Leitura do Expediente: 10.03.2026

Data Deliberação: 10.03.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 9501/2026 PROPOSIÇÃO N.º 00023/2026		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/03/2026 16:55:20	Data da assinatura:	10/03/2026 16:55:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
10/03/2026

PARECER

Mensagem n.º 9501/2026

Proposição n.º 00023/2026

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 9.501**, de 09 de março de 2026, que “altera a Lei n.º 15.191, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a unificação do ensino no Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, e dá outras providências”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

“A Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - AESP/CE desempenha papel estratégico na formação inicial, capacitação, aperfeiçoamento e formação continuada dos profissionais da Segurança Pública Estadual, preparando policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e servidores da Perícia Forense para o exercício de suas atribuições constitucionais.

As atividades de magistério desenvolvidas na AESP/CE são exercidas, em sua maioria, por servidores da ativa das instituições de segurança pública, que conciliam suas funções ordinárias com a docência, sendo remunerados por meio da Gratificação por Atividade de Magistério - GAMA, nos termos do art. 10 da Lei n.º 15.191/2012, atualmente limitada a 40 (quarenta) horas-aula mensais.

O cenário atual de fortalecimento da segurança pública pelo Governo do Estado, como a nomeação de novos profissionais, tem implicado aumento significativo da

demanda da Academia por ações formativas, com a realização simultânea de cursos de formação inicial e de capacitação continuada, decorrentes dos concursos públicos em andamento e das ações previstas no Plano Anual de Capacitação. Estima-se, nesse contexto, a capacitação de mais de 5.000 (cinco mil) profissionais entre o presente exercício e os subsequentes, o que impõe elevada carga acadêmica e maior necessidade de alocação de docentes qualificados, cujo quantitativo é naturalmente limitado em razão da especialização técnica exigida.

O limite legal vigente tem se mostrado restritivo frente às cargas horárias efetivamente demandadas pelos cursos, uma vez que o atingimento do teto mensal de horas-aula inviabiliza a continuidade da atuação dos docentes habilitados, com reflexos no planejamento e na execução das atividades formativas.

O objetivo deste Projeto é justamente ampliar o limite acima para 60 (sessenta) horas mensais, buscando atender à demanda institucional atual da AESP/CE. Destaca-se que situação semelhante já ocorreu no exercício de 2022, quando houve a ampliação temporária do limite mensal de horas-aula por meio da Lei nº 18.126, de 2022, medida que se mostrou adequada para atender à elevada demanda daquele período. Ocorre que a necessidade de ampliações excepcionais vêm se mostrando recorrente, o que evidencia a conveniência de ajuste permanente da legislação, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade ao planejamento das ações educacionais da AESP/CE.

A alteração legislativa proposta busca, pois, adequar o marco legal às necessidades atuais da formação na área da segurança pública do Estado, promovendo a continuidade das ações educacionais e o regular desenvolvimento das atividades acadêmicas”.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá:

IV – ao governador do Estado;

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

*c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual**, na forma da lei.*

A Lei nº 15.191/12 autorizou o pagamento de Gratificação por Atividade de Magistério – GAMA ao servidor do Poder Executivo Estadual quando em exercício de magistério na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – AESP. Contudo, o art. 10 estabeleceu como limite o quantitativo de 40 (quarenta) horas-aula por mês. O quantitativo hoje mostra-se incompatível com as necessidades da Academia de Segurança Pública, devido as grandes turmas de formação e capacitação continuada do corpo de servidores de segurança pública no Estado.

A reestruturação é ato constante em todos os setores da administração pública, uma prerrogativa conferida ao gerenciamento dos órgãos para que suas atividades acompanhem as transformações exigidas pela sociedade, especialmente na área da segurança pública, onde a convocação de servidores concursados e a capacitação dos efetivos geram como consequência a necessidade de fortalecimento da AESP.

Assim, não há nenhum óbice para que o Poder Executivo apresente proposição neste sentido. Ao Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los, consoante a prescrição do art. 205, V, da Constituição Estadual.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.501/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração superior.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Projeto de Lei nº 23/2026, oriundo da Mensagem nº 9.501/2026

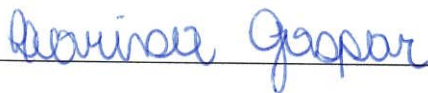
Autor(a): Poder Executivo

Ementa: “Altera a Lei nº 15.191, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a unificação do ensino no sistema de segurança pública e defesa social do Estado do Ceará, e dá outras providências.”

Regime de urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente proposição o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 10 de março de 2026.



Larissa Gaspar
Presidente

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00023/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM nº. 9.501/2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

EMENTA: ALTERA A LEI N.º 15.191, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DO ENSINO NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00023/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.501/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

Ao debruçarmos no estudo da propositura em tela, de pronto, é possível destacar que a mesma está em perfeita sintonia legal com o disposto no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, quando este faz a definição da organização político-administrativa do Brasil, que é composta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos esses entes federados são autônomos e possuem o poder de auto-legislação [1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (art. 61/CF-88).

Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7]. Dito isto, é cristalino afirmar que a presente propositura não padece de vício, uma vez que o projeto foi enviado pelo Chefe do Executivo Estadual.

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

Tratando-se de projeto que altera a estrutura de órgão da Administração Pública Estadual, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, respeitando o princípio da separação dos poderes.

A propositura sob análise busca, conforme justificativa, modernizar a estrutura educacional da AESP, alinhando a formação técnica aos novos paradigmas de segurança integrada, otimizando o uso de recursos públicos e valorizando o corpo docente através de adequações funcionais.

A alteração da Lei n.º 15.191/2012 justifica-se tecnicamente pela necessidade de atualização normativa. A unificação do ensino (conforme consolidado pela AESP/CE) permite um modelo de formação com "conteúdo sobre as relações" e padronização doutrinária, essencial para a eficiência operacional. A aprovação deste projeto fortalece a AESP, garantindo que a capacitação continuada e a ascensão funcional ocorram por meio de critérios unificados e baseados em mérito, em conformidade com as exigências pedagógicas e de segurança social. Ademais, a proposta atende às diretrizes de modernização, com potencial impacto positivo na

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

promoção da cultura de inteligência e na valorização dos servidores, incluindo a regulamentação do magistério de segurança pública e a GAMA (Gratificação de Atividade de Magistério). A capacidade financeira está implícita, pois as despesas correm por conta de dotação orçamentária já prevista para a AESP.

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho DE 2025), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[9], regramento para apresentação de proposições que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada pelo **Poder Executivo**, manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Nº. 00023/2026** que acompanha a **Mensagem Executiva Nº. 9.501/2026**, uma vez que entendemos que o projeto subanálise encontra o respaldo jurídico, técnico constitucional exigidos, nos termos em que segue neste relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE
ASSIS

DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital
por FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.03.12 15:52:54
-03'00'**Deputado DE ASSIS DINIZ**
Primeiro Secretário

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (CF/88).

[5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).

[6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).

[7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).

[8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias. CE/89.

[9] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

Projeto de Lei nº 23/2026, oriundo da Mensagem nº 9.501/2026.

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: “Altera a Lei nº 15.191, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a unificação do ensino no sistema de segurança pública e defesa social do Estado do Ceará, e dá outras providências.”

Regime de Urgência: Sim

Relator(a): Deputado De Assis Diniz

Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER

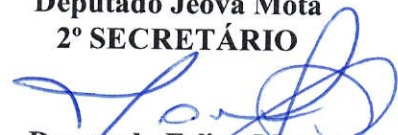

Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

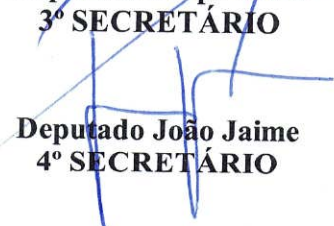
Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE


Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO


Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO


Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/03/2026 10:38:53	Data da assinatura:	17/03/2026 10:41:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
17/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 14ª (DECIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DECIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MARÇO DE 2026.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E TRÊS

ALTERA A LEI N.º 15.191, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DO ENSINO NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O art. 10 da Lei n.º 15.191, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica instituída a Gratificação por Atividade de Magistério – GAMA, de que trata o art. 132, inciso IX, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, a ser paga ao servidor do Poder Executivo Estadual quando em exercício de magistério na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – AESP, calculada por hora-aula ministrada, de acordo com a carga horária mensal por curso, limitando-se em 60 (sessenta) horas-aula mensais, enquanto durar o curso, conforme os valores de hora-aula constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de monitoria e coordenação, será pago o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) do total da carga horária mensal por curso, limitando-se em 60 (sessenta) horas-aula mensais, enquanto durar o curso.” (NR)

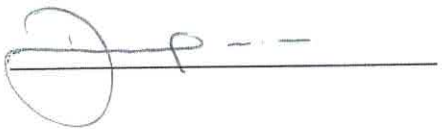
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

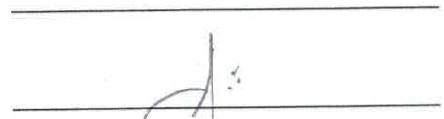
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 10 de março de 2026.



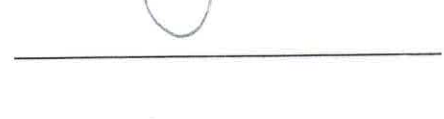
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

§ 5.º Caso haja extinção de algum órgão governamental, será convidado para participar do CEDI-CE o órgão criado que desenvolva ações equivalentes junto à pessoa idosa.

§ 6.º As entidades da sociedade civil e os representantes de usuários da política de atendimento à pessoa idosa de que trata o inciso XIV deste artigo serão eleitos em assembleia específica, convocada especialmente para esta finalidade pela Presidência do CEDI por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado e terão mandatos de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por meio de novo processo eleitoral.

§ 7.º O processo de eleição dos Conselheiros de que trata o inciso XIV do caput do art. 2.º iniciará-se com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do mandato dos membros.

§ 8.º O Regimento do Conselho, que será aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, disporá sobre o funcionamento da estrutura organizacional, as atribuições e a participação dos representantes das entidades da sociedade civil e do Estado e será devidamente publicizado.

§ 9.º Os 2 (dois) representantes de usuários da política de atendimento à pessoa idosa deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – ter poder de liderança comunitária que detenha conhecimento e experiência relativos aos direitos da pessoa idosa;

III – ser participante dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Pessoas Idosas dos CRAS.

§ 10. Poderão ser convidados para participar das reuniões do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE personalidades e representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sem direito a voto, quando constarem da pauta temas afetos às áreas de atuação.

Art. 3.º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE será dirigido pelo Presidente ou, nas suas ausências ou nos impedimentos, pelo Vice-Presidente.

§ 1.º A escolha do Presidente e do Vice-Presidente ocorrerá mediante eleição entre seus membros, por voto da maioria absoluta, para mandato de 2 (dois) anos, sem direito à recondução.

§ 2.º Ficam asseguradas:

I – a representação do Poder Executivo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-Presidência; e

II – a alternância dessas representações em cada mandato, observado o regimento interno do Conselho.

Art. 4.º Os membros do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI-CE exercerão seus mandatos gratuitamente, sendo o exercício da função considerado de relevante interesse público.

Art. 5.º A Secretaria dos Direitos Humanos – Sedih propiciará ao CEDI – CE as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Art. 6.º A Secretaria dos Direitos Humanos – Sedih assegurará ao CEDI – CE as condições necessárias para a realização da Conferência Estadual relativa à Pessoa Idosa e propiciará apoio à realização das Conferências Municipais.

Art. 7.º A prestação de contas dos recursos aplicados em cada exercício financeiro será realizado pela Secretaria dos Direitos Humanos.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.685, de 13 de março de 2026.

ALTERA A LEI Nº15.191, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DO ENSINO NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 10 da Lei n.º 15.191, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica instituída a Gratificação por Atividade de Magistério – GAMA, de que trata o art. 132, inciso IX, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, a ser paga ao servidor do Poder Executivo Estadual quando em exercício de magistério na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – AESP, calculada por hora-aula ministrada, de acordo com a carga horária mensal por curso, limitando-se em 60 (sessenta) horas-aula mensais, enquanto durar o curso, conforme os valores de hora-aula constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de monitoria e coordenação, será pago o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) do total da carga horária mensal por curso, limitando-se em 60 (sessenta) horas-aula mensais, enquanto durar o curso.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.686, de 13 de março de 2026.

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados 20 (vinte) cargos, sendo 17 (dezessete) de Fiscal Ambiental e 3 (três) de Gestor Ambiental, na Carreira de Gestão Ambiental, Subgrupo Licenciamento, Fiscalização e Monitoramento Ambiental, no Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS, no Quadro I, do Poder Executivo para lotação no Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace.

Parágrafo único. Aplica-se aos cargos criados neste artigo o regime funcional de que tratam as Leis n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, n.º 14.344, de 7 de maio de 2009, e n.º 17.675, de 23 de setembro de 2021.

Art. 2.º A estrutura remuneratória, as classes e as referências dos cargos criados no art. 1.º desta Lei observarão o disposto na Lei n.º 17.675, de 23 de setembro de 2021, inclusive quanto às datas e aos índices de revisão geral dos servidores do Poder Executivo.

Art. 3.º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo criados por esta Lei farão jus à Gratificação de Desempenho Ambiental – GDAM e à Gratificação de Titulação – GTIT, nos termos e limites da Lei n.º 14.344, de 7 de maio de 2009, alterada pelas Leis n.º 15.739, de 29 de dezembro de 2014, e n.º 16.260, de 13 de junho de 2017.

Art. 4.º O ingresso nos cargos de Fiscal Ambiental e de Gestor Ambiental dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, observados os requisitos de qualificação exigidos em edital, podendo ser exigida formação acadêmica específica, conforme a necessidade institucional da Semace, definida no edital do certame.

Art. 5.º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão da Semace, 10 (dez) cargos, sendo 2 (dois) cargos de símbolo DNS-2 e 8 (oito) cargos de símbolo DNS-3.

Parágrafo único. Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional da entidade, observando o seguinte:

I – os cargos de simbologia DNS-2 serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo e sua conformidade com a hierarquia na estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas;

II – os cargos de simbologia DNS-3, criados no caput deste artigo, são denominados Assessor Especial V, competindo ao seu ocupante o assessoramento técnico e/ou estratégico da Direção Superior e/ou Gerência Superior em demandas relevantes ou especiais de interesse da entidade, sem prejuízo de outras atividades correlatas para as quais sejam designados pelo gestor respectivo, devendo compor o Anexo da Lei Estadual n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo e sua conformidade com a hierarquia na estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

Art. 6.º O cargo de Superintendente integrante do quadro da Semace fica alterado para a simbologia SS-2, mantidas suas atribuições e responsabilidades.

Art. 7.º Os ocupantes dos cargos em comissão criados por esta Lei farão jus à Gratificação de Desempenho Ambiental – GDAM, nos termos e limites da Lei n.º 14.344, de 7 de maio de 2009, alterada pelas Leis n.º 15.739, de 29 de dezembro de 2014, e n.º 16.260, de 13 de junho de 2017.

Art. 8.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Semace.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

